

PROJETO DE LEI Nº

DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a venda de cigarros e derivados às pessoas menores de dezoito anos de idade e dá outras providências

DESPACHO: 27/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

31 / 05 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 729, DE 1999  
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)



Proíbe a venda de cigarros e derivados às pessoas menores de dezoito anos de idade e dá outras providências

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995)

**O Congresso Nacional decreta:**

Artigo 1º - Fica proibida a venda de cigarros, charutos, tabaco para cachimbos, e de seus derivados e similares às pessoas menores de dezoito anos de idade.

Parágrafo único – O fornecedor deverá exigir documento comprobatório da idade do comprador quando entender conveniente.

Artigo 2º - O fornecedor que não cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – interdição da atividade comercial;
- III – cassação do alvará de funcionamento;
- IV- responsabilidade civil.

Parágrafo único – A reincidência é fator agravante para a aplicação da pena.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que comercializarem os produtos de que trata esta Lei, deverão afixar no local em que estes estiverem à venda para o público, cartaz com os seguintes dizeres:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**“Proibida a venda de cigarros e similares a pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade. Lei n.º .....”.**

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo proibir a venda de cigarros, charutos, tabaco para cachimbos, além de outros derivados deste tipo vegetal, a menores de dezoito anos de idade.

O inciso III do artigo 81 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, proíbe a venda à criança e ao adolescente, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psicológica, ainda que por utilização indevida. Infinitos métodos científicos e médicos já comprovaram que o tabaco e seus derivados causam algum tipo de dependência.

Assim, tal Lei procura evitar que os jovens menores de dezoito anos de idade sem esse tipo de substância, prejudicial à saúde, além de coibir de maneira rigorosa aqueles que descumprirem tal norma, vendendo referido produto àqueles com idade inferior a dezoito anos.

Esta proposição é uma reapresentação do PL nº 4065, de 1998, de autoria do ex-deputado Marcos Vinícius de Campos-PFL/SP

Sala das Sessões, 27 de 04 de 1999

**Deputado CORAUCI SOBRINHO**

(PFL-SP)

Lote: 73  
PL Nº 729/1999 Caixa: 40  
3





# **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **LIVRO I**

### **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO III** **Da Prevenção**

#### **CAPÍTULO II** **Da Prevenção Especial**

#### **SEÇÃO II** **Dos Produtos e Serviços**

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

**PL.-0729/99**

**Autor:** CORAUCI SOBRINHO (PFL/SP)

**Apresentação:** 27/04/99

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que proíbe a venda de cigarros e derivados às pessoas menores de dezoito anos de idade e dá outras providências.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 842/95.



Câmara dos Deputados

(25)

## REQ 107/2003

**Autor:** Corauci Sobrinho

**Data da Apresentação:** 18/02/2003

**Ementa:** Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Forma de Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 779/95, 1.964/96, 3.850/97, 3.869/97, 727/99, 728/99, 729/99, 834/99, 1.268/99, 3.184/00, 3.873/00, 3.874/00, 4.778/01, 4.779/01, 5.641/01, 5.927/01, 6.769/02 e 6.925/02; PECs 392/96 e 398/96. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 178/95 e 3.870/97, por haverem sido arquivados definitivamente. Nos termos do artigo 163, inciso VIII, do RICD, DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento, na parte referente aos PL.s 5.652/01 e 6.611/02, em virtude de aprovação de outro com a mesma finalidade (matéria já desarquivada). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

ap. as 842/95

**Em** 21 /03/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° 107, DE 2003

Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

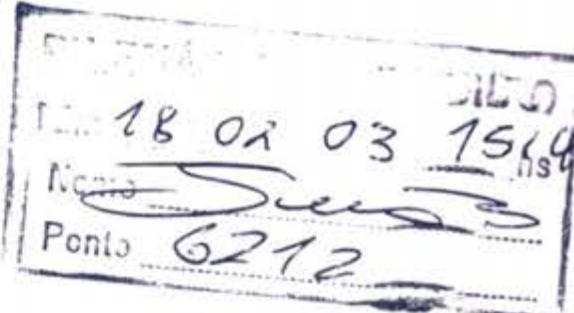
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições arquivadas em função do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa:

- PL - 178/1995; ✓ /
- PL - 779/1995; OK /
- PEC - 392/1996; OK /
- PEC - 398/1996; OK /
- PL - 1964/1996; OK /
- PL - 3850/1997; OK /
- PL - 3869/1997; OK /
- PL - 3870/1997; ✓ /
- PL - 727/1999; OK /
- PL - 728/1999; OK /
- PL - 729/1999; OK /
- PL - 834/1999; OK /
- PL - 1268/1999; OK /
- PL - 3184/2000; OK /
- PL - 3873/2000; ✓ /
- PL - 3874/2000; OK /
- PL - 4778/2001; OK /
- PL - 4779/2001; ✓ /
- PL - 5641/2001; ✓ /
- PL - 5652/2001; ✓ /
- PL - 5927/2001; OK /
- PL - 6611/2002; ✓ /
- PL - 6769/2002; OK /
- PL - 6925/2002; OK /

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

Deputado CORAUCI SOBRINHO  
PFL/SP



462BBF738